

PROJETO DE LEI N° DE 2009.
(Do Sr. Eduardo Valverde)

Dispõe sobre a tipificação do crime de retenção dolosa de salários, regulamentando o art. 7º, X, da Constituição da República, para instituição da Lei de Proteção Integral ao Salário, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Reter, o empregador, os salários dos seus empregados.

Pena: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa.

§ 1º. Incorre nas mesmas penas o empregador que:

I - evade-se para esquiva do pagamento;

II - dispondo de numerários próprios ou de terceiros suficientes para satisfazer total ou parcialmente os salários, efetua investimentos ou distribui lucros e *pro-labore* em detrimento dos trabalhadores;

III - atrasa por mais de sessenta dias a paga de salários.

§2º. Nas relações terceirizadas, o tomador de serviços que não exigir a comprovação pontual da adimplência salarial e de encargos sociais dos empregados da prestadora contratada, responde conjuntamente com o empregador direto pelo crime previsto no *caput*.

§ 3º. Compreende-se por salários, para os fins desta Lei, toda a remuneração devida aos trabalhadores seja a retribuição de responsabilidade direta do empregador, inclusive comissões, percentagens, gratificações, diárias para viagens e abonos, seja a retribuição devida por terceiros, tais como gorjetas, quando a sua liquidez e certeza não sofram contestação nem estejam pendentes de decisão judicial.

§ 4º. Aumenta-se a pena de 1 a 2/3: a) se a retenção salarial atinge mais de cem trabalhadores, caso no qual fica caracterizado o caráter coletivo do delito e/ou; b) se o crime é cometido mediante fraude tendente a descharacterizar a natureza salarial do título, a própria relação de emprego ou a percepção de lucros.

§ 5º. Será competente para processar e julgar os crimes previstos neste artigo a Justiça do Trabalho, mediante denúncia oferecida pelo Ministério Público do Trabalho, em ação penal pública incondicionada.

§ 6º. A autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego ou da Receita Federal que, no curso de fiscalização ou por qualquer outro meio, especialmente denúncia dos trabalhadores ou de seu sindicato, tomar ciência da prática dos atos descritos neste artigo, fica obrigada, sob pena de responsabilidade, a comunicar imediatamente o fato à Polícia e ao Ministério Público do Trabalho.

Art. 2º. No prazo de 90 (noventa) dias, os Tribunais Regionais do

Trabalho implantarão, no âmbito de suas jurisdições, Juizados Especiais Penais Trabalhistas e Varas Penais do Trabalho especializadas para o processo, o julgamento e a execução dos crimes de retenção dolosa de salários e de outros delitos oriundos ou decorrentes das relações de trabalho.

Art. 3º. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas criminais decorrentes da prática de retenção dolosa de salários e de outros delitos oriundos ou decorrentes das relações de trabalho aplicar-se-ão, conforme o caso, as normas da Lei 9099/95 e do Código de Processo Penal, naquilo que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, se necessário, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 4º. É competente para os processos trabalhistas e penais regidos por esta Lei o Juízo da Vara do Trabalho:

- I - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- II - do domicílio ou de residência dos trabalhadores;
- III - do domicílio do infrator.

Art. 5º. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do infrator, decretada pelo Juiz do Trabalho a requerimento do Ministério Público do Trabalho ou mediante representação da autoridade policial.

§ 1º. A prisão preventiva será decretada caso haja risco de evasão do infrator para furtar-se da paga de salários ou em prejuízo da instrução processual.

§ 2º. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se o infrator apresentar-se espontaneamente ou se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem, especialmente considerando o comportamento do infrator em minimizar ou agravar os efeitos de sua conduta quanto aos trabalhadores-vítimas.

Art. 6º. Na hipótese da iminência ou da prática efetiva de retenção dolosa de salários, especialmente com indícios de evasão do infrator e fechamento do estabelecimento empresarial, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao caso de descumprimento de medida protetiva do trabalhador de urgência deferida pela Justiça do Trabalho.

Art. 7º. No atendimento ao trabalhador em situação de retenção dolosa de salários, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a vítima ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal, se houver violência física;

III - fornecer transporte para a vítima e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida ou grave ameaça;

IV - se necessário, acompanhar a vítima para assegurar a retirada de seus pertences do local de trabalho;

V - informar à vítima os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, encaminhando-a à defensoria pública ou ao sindicato representativo da categoria a que pertence.

Art. 8º. Em todos os casos de retenção dolosa de salários, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a vítima, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao Ministério Público do Trabalho com o pedido da vítima, para a adoção de medidas protetivas de urgência, trabalhistas e penais;

IV - em caso de violência física, determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da vítima e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o infrator e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do infrator e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao Ministério Público do Trabalho.

§ 1º. O pedido da vítima será tomado a termo pela autoridade policial ou a esta apresentado pelo sindicato representativo e deverá conter:

I - qualificação da vítima e do infrator;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela vítima.

§ 2º. A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no §1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da vítima.

§ 3º. Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde, nos casos de violência física.

§ 4º. Recebida a comunicação da autoridade policial, o Ministério Público do Trabalho deverá ajuizar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as medidas protetivas de urgência adequadas ao caso, trabalhistas e penais.

Art. 9º. Recebido o pedido do Ministério Público do Trabalho, caberá ao Juiz do Trabalho, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer da medida e decidir sobre as cautelas de urgência trabalhistas e penais requeridas;

II - determinar o encaminhamento da vítima ao sindicato ou defensoria pública, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Receita Federal para que adotem as providências cabíveis especialmente quanto à identificação da totalidade das vítimas e de seu crédito alimentar e dos correspondentes encargos sociais em aberto, com a lavra dos autos de infração pertinentes.

Art. 10. Ressalvadas as medidas penais de urgência, que dependerão de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público do Trabalho, as medidas protetivas trabalhistas de urgência serão sumariamente autuadas na Justiça do Trabalho e poderão ser concedidas pelo Juiz do Trabalho tanto a requerimento do Procurador do Trabalho, a pedido da vítima ou de seu sindicato, quanto por sugestão da autoridade condutora do inquérito policial ou da

autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego ou da Receita Federal.

§ 1º. As medidas protetivas trabalhistas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público do Trabalho, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º. As medidas protetivas trabalhistas de urgência poderão consistir de:

I – bloqueio eletrônico de contas-correntes do infrator e do tomador, quando o caso envolver relações terceirizadas;

II – determinação de paga imediata dos salários das vítimas, preferencialmente com os valores bloqueados ou mediante outros meios disponíveis, como a alienação imediata de bens do infrator;

III - autorização ou vedação da prática de determinados atos;

IV – determinação de guarda judicial de pessoas e depósito de bens;

V – imposição de prestação de caução;

VI – qualquer outra cautela que julgar adequada o Juiz do Trabalho ao caso concreto.

§ 3º. As medidas protetivas penais de urgência poderão ser concedidas de imediato, a requerimento do Ministério Público do Trabalho ou por representação da autoridade policial, independentemente de oitiva do acusado, consistindo de:

I – prisão do infrator;

II – busca e apreensão domiciliar ou pessoal;

III – proibição do infrator de ausentar-se da jurisdição sem autorização judicial;

IV – medidas asseguratórias tais como seqüestro de bens imóveis adquiridos pelo indiciado com o proveito da infração, ainda que já transferidos a terceiro, hipoteca legal ou arresto, na forma dos arts. 125 e segs. do Código de Processo Penal;

V – aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, na forma dos arts. 373 e segs. do Código de Processo Penal;

VI – proteção policial às vítimas, quando houver grave ameaça ou risco de vida;

VII – escuta telefônica, se necessária à instrução processual penal.

§ 4º. As medidas protetivas trabalhistas e penais de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei quanto ao sustento/manutenção do trabalhador forem ameaçados ou violados.

§ 5º. Poderá o Juiz do Trabalho, a requerimento do Procurador do Trabalho ou a pedido da vítima ou de seu sindicato, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessárias à proteção do trabalhador, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido sempre o Ministério Público do Trabalho.

Art. 11. O empregador em débito salarial com seus trabalhadores não poderá:

I - pagar honorário, gratificação, *pro labore* ou qualquer outro tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares da entidade;

II - distribuir quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas, ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;

III - dissolver a pessoa jurídica.

§ 1º. Considera-se em débito salarial o empregador que não paga, no prazo e nas condições da lei ou do contrato, o salário devido a seus trabalhadores.

§ 2º. Considera-se salário devido, para os efeitos desta lei, a retribuição de responsabilidade direta da empresa, inclusive comissões, percentagens, gratificações, diárias para viagens e abonos, quando a sua liquidez e certeza não sofram contestação nem estejam pendentes de decisão judicial.

Art. 12. O empregador em mora contumaz relativamente a salários não poderá, além do disposto no dispositivo supra, ser favorecido com qualquer benefício de natureza fiscal, tributária, ou financeira, por parte de órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios, ou de que estes participem.

§ 1º. Considera-se mora contumaz o atraso de salários devidos aos trabalhadores, por período igual ou superior a 2 (dois) meses, salvo força maior ou caso fortuito, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento.

§ 2º. Não se incluem na proibição do artigo as operações de crédito destinadas à liquidação dos débitos salariais existentes, o que deverá ser expressamente referido em documento firmado pelo responsável legal do empregador, como justificação do crédito.

Art. 13. A mora contumaz e as infrações a esta lei serão apuradas, no âmbito administrativo, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, mediante denúncia do trabalhador, entidade sindical da respectiva categoria profissional ou ainda por requisição do Ministério Público do Trabalho, em processo sumário, assegurada ampla defesa ao interessado.

§ 1º. O processo de apuração não poderá exceder a 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da denúncia, podendo ser prorrogado por períodos sucessivos de 10 (dez) dias, mediante decisão fundamentada a cada prorrogação.

§ 2º. Incumbe ao Auditor Fiscal do Trabalho, no curso do processo, independentemente da contumácia do atraso, levantar o débito salarial e lavrar a competente notificação de débito salarial.

§ 3º. A notificação de débito salarial, a ser lavrada em formulário definido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, constitui título executivo extrajudicial e goza de todas as prerrogativas da Fazenda Pública, devendo contemplar o principal da dívida, atualização monetária e juros moratórios aplicáveis aos créditos trabalhistas resultantes de condenações na Justiça do Trabalho.

§ 4º. Encerrado o processo administrativo, a decisão que concluir pela mora contumaz será comunicada imediatamente às autoridades fazendárias locais pela autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, sem prejuízo da comunicação que deverá ser feita à Justiça do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho.

Art. 14. No caso do inciso III do artigo 11, o empregador requererá a expedição de Certidão Negativa de Débito Salarial, a ser passada pelo Ministério do Trabalho e Emprego mediante prova bastante do cumprimento das obrigações salariais respectivas.

Art. 15. As infrações descritas no artigo 11, incisos I e II, e seu parágrafo único, sujeitam o empregador infrator à multa variável de 10 (dez) a 50% (cinquenta por cento) do débito salarial, a ser aplicada pela autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante o processo administrativo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo da responsabilidade criminal de todas as pessoas implicadas, na forma desta Lei.

Art. 16. O Ministério do Trabalho e Emprego expedirá as instruções necessárias à execução desta Lei no âmbito do órgão.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos que impliquem violência física contra o trabalhador ou quando o infrator se evadir para furtar-se à paga dos direitos sociais sonegados, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Art. 18. O disposto nesta Lei aplica-se também às entidades integrantes da Administração Pública direta e indireta da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, e seus gestores, cabendo o processo e julgamento das causas de trabalhadores-vítimas estatutários à Justiça Comum Estadual ou Federal, conforme o caso, e, em todos os demais casos, à Justiça do Trabalho.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o Decreto-Lei 368, de 19.12.1968.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A retenção dolosa de salários foi explicitamente reconhecida como conduta criminosa, nos termos do artigo 7º, inciso X da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:...

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

Não foi sem razão que a retenção dolosa recebeu esse tratamento do legislador constituinte originário, pois os salários são a fonte de sustento da imensa maioria da população brasileira, sendo certo que sua sonegação implica na prática de inúmeros delitos contra o patrimônio da classe trabalhadora.

Tal fato, embora deplorável, leva à reflexão de que o ser humano, ainda que instintivamente, efetua, a todo tempo, uma ponderação de interesses, na qual entra em jogo a prevalência do direito à alimentação e à vida em oposição ao patrimônio alheio, ou seja, quem tem fome acaba se obrigando a furtar.

É inegável que a cultura pacífica e honesta do povo brasileiro arrefece a tendência ao esbulho do patrimônio, no entanto a realidade tem demonstrado o geométrico aumento da violência que, dentre outras causas, é gerado pela prevalência do instinto de sobrevivência das camadas mais humildes da população, justamente as que são açoitadas pelo desemprego, pelo subemprego e pelas reiteradas sonegações de direitos que empregadores não educados para o convívio harmônico social, em notas de capitalismo selvagem, promovem impunemente neste País.

Decorre daí que, considerando-se o caráter alimentar dos salários, quando sonegado esse bem da vida, está-se sonegando os meios para que o cidadão trabalhador possa alimentar a si e aos seus familiares, momento no qual a incolumidade do patrimônio alheio passa a ser um bem de menor relevância.

Não é exagero lembrar que a própria existência humana depende da

alimentação, cabendo, pois, a ilação de que a retenção de salários, em última análise, constitui um atentado ao direito à vida do trabalhador e dos seus filhos, bem jurídico de maior importância em toda a pirâmide de direitos humanos.

No atual sistema jurisdicional, o furto de um supermercado é mais importante do que o desaparecimento de uma empresa com centenas de trabalhadores prejudicados na percepção de seu sustento.

Portanto, concretizar o projeto constitucional de criminalização da retenção dolosa de salários é medida urgente e necessária para coibir essa prática, que tem sido inescrupulosamente utilizada para oprimir ainda mais a classe dos trabalhadores desfavorecidos deste País, gerando não só violência, como também descontrole e desobediência civil.

Ademais, é preciso deixar claro: a verdadeira miséria não é a material, mas sim aquela que agride ao espírito e à alma, pois permitir que quem se beneficie do trabalho não remunere dignamente a prestação de serviços é negar a igualdade essencial entre os homens, é negar o próprio caráter racional e humano da pessoa e tornar aos tempos atuais a superada era da escravidão.

Importante ressaltar que de nada adianta positivar mais um crime se as condições para que ele seja efetivamente punido não sejam também previstas. Tal advertência se deve ao inquestionável fato de que, embora previstos legalmente, os crimes contra a organização do trabalho tipificados no Código Penal e legislação esparsa não tem passado de “letra morta”. Isto porque a realidade forense demonstra cotidianamente que a Justiça comum, seja estadual ou federal, pouca atenção tem dispensado a esses delitos, ante seu enfoque natural para as esferas de competência que naturalmente lhes são atribuídas (a Justiça Estadual, voltada para os crimes contra a vida e o patrimônio, por exemplo; a Justiça Federal, nos crimes federais como tráfico internacional de drogas, evasão de divisas, sonegação fiscal, etc.; a Justiça Eleitoral, nos crimes eleitorais; a Justiça Militar, nos crimes militares – e os crimes trabalhistas?).

Em verdade, o nexo causal entre os delitos laborais e sua repercussão social e econômica tem sido pouco compreendido pelos operadores jurídicos hoje competentes para denunciá-los e processá-los, justamente por não constituir o *metier* ao qual se dedicam, o que acaba por colocar essas condutas delitivas sociais no “final da fila” das apurações, levando, na grande maioria dos casos, à inevitável prescrição desses crimes.

São esses os fundamentos fáticos e sociais que determinam à Justiça do Trabalho a competência para julgar o crime de retenção dolosa de salários, bem como a atribuição ao ramo do *Parquet* especializado na senda laboral, o Ministério Público do Trabalho, da função de denunciá-lo.

A Justiça do Trabalho foi criada, no Brasil, na década de 30, como uma Justiça Administrativa, ou seja, sem caráter jurisdicional. Somente em 1943 o STF reconheceu-lhe natureza jurisdicional. Todavia, esse reconhecimento não lhe trouxe jurisdição criminal, corolário lógico das atribuições judiciais, e assim permaneceu, por setenta anos, alijada da competência criminal, indelevelmente discriminada em relação a todos os demais ramos do Poder Judiciário que a possuem (Justiça Militar, Justiça Eleitoral, Justiça Federal, etc.).

No entanto, de uma década para cá, a Justiça do Trabalho sofreu profundas modificações, a começar pela extinção da representação classista nas antigas Juntas de Conciliação e Julgamento, que passaram para a correta denominação de Varas do Trabalho, presididas por um Juiz togado que, de forma singular, como sói acontecer nos demais ramos do Judiciário, passou a decidir as causas submetidas à sua apreciação.

A EC 45/04, por sua vez, reestruturou completamente a Justiça do

Trabalho brasileira, passando para a sua alçada as questões sindicais e as indenizações decorrentes de acidentes do trabalho, por exemplo, e dotando-a, inclusive, de competência criminal expressa, pelo menos para uma ação de natureza criminal, o *habeas corpus* (CF, art. 114, IV, redação da EC45/04), já que o Supremo Tribunal Federal assentou que a medida é sempre uma ação de característica penal¹.

Entretanto, como historicamente a Justiça do Trabalho não deteve competência para questões penais, isto contribuiu para que a impunidade relativamente aos crimes contra a organização do trabalho se disseminasse pelo País, formando uma imagem negativa perante a comunidade internacional, especialmente no que diz respeito à abominável prática de exploração de trabalho escravo ou em condições análogas à escravidão.²

Ademais, como já dito, a prática cotidiana tem demonstrado que os crimes trabalhistas, embora rotineiramente praticados no âmbito das relações de trabalho, não são objeto, nem sequer, de persecução penal, quanto mais de condenação.

Esta situação, combinada com o baixo poder coativo das penalidades administrativas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, tem estabelecido a certeza da impunidade e impedido que o projeto constitucional de construção de uma sociedade livre, justa e solidária se concretize, enfatizando, ainda mais, a enorme concentração de renda no Brasil e a desigualdade social, cujo resultado já foi apontado acima: aumento da violência, seja urbana, seja rural.

Tal se dá, repita-se, não por falta de atuação por parte dos órgãos públicos, mas sim porquanto os demais ramos do Judiciário e do Ministério Público (Federal, Estadual), não especializados na vivência trabalhista, possuem foco distinto do laboral, com outras prioridades de atuação institucional (roubos, homicídios, tráfico de entorpecentes, evasão de divisas, sonegação fiscal, etc).³ Veja-se que ainda hoje permanece a discussão acerca da competência para os crimes de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal).

O resultado dessa situação é que praticamente inexistem condenações relativamente aos crimes contra a organização do trabalho e é impressionantemente escassa a jurisprudência sobre a matéria na Justiça Federal e na Justiça Estadual (quase sempre pela não ocorrência do delito, ou pelo reconhecimento da prescrição).

Daí resulta, obviamente, a diminuição da reprovação social quanto

¹ Cf. STF-CJ-6.979-DF, Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Ilmar Galvão, julgado em 15/8/1991, DJU, 26 fev. 1993. Em recente decisão do STF, de 28.06.2005, no julgamento do HC 85096, o Ministro Relator SEPÚLVEDA PERTENCE deixou assentado que: “sendo o *habeas corpus* de natureza penal, a competência para o seu julgamento será sempre de juízo criminal, ainda que a questão material subjacente seja de natureza civil, como no caso de infidelidade de depositário em execução de sentença”.

² A odiosa exploração de trabalhadores em condição análoga à escravidão, embora atualmente enfrentada de forma incisiva pelo Estado brasileiro, notoriamente através das forças-tarefas entre MPT, Polícia Federal e DRT, permanece no silêncio jurisdicional quanto ao tipo do art. 149 do Código Penal. Prisão preventiva nesses casos é algo raro.

³ Vale citar, como exemplo, os processos de n. 2003.41.00.005924-8/RO, 2003.41.005294-4/RO, 2003.41.00.003994-5/RO, 2003.41.00.003992-8/RO, 2003.41.00.004263-1/RO, 2003.41.00.004261-4/RO e 2003.41.00.005929-6/RO, que correm no eg. TRF da 1^a Região. Trata-se de denúncias-crimes e prisões preventivas propostas conjuntamente pelo MPT/MPF em casos envolvendo, em tese, exploração de trabalho em condições análogas à escravidão. As peças foram ajuizadas no ano de 2003, e, por força de decisão do juízo, que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, os processos estão sendo levados ao STF, aguardando, pois, até hoje, uma decisão preliminar que fixará apenas qual é o juízo competente. No mesmo diapasão, o RE 398041/PA, que pende de julgamento no STF: em 06.08.2002, a 3^a Turma do TRF da 1^a Região, anulou, de ofício, o processo, a partir do recebimento da denúncia, e julgou prejudicada a apelação do réu, por entender incompetente a JF. Desta decisão, pende recurso extraordinário.

aos crimes contra a organização do trabalho e aos crimes contra a administração da justiça praticados na Justiça do Trabalho, o que favorece a impunidade dos infratores em detrimento aos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Por outras palavras os delitos contra o patrimônio têm uma valoração distinta dos delitos sociais, pois se alguém furtar uma lata de leite do supermercado, certamente irá responder pelo ato, mas se um empregador retiver salários de seus empregados e desaparecer com a empresa, jamais será processado criminalmente pela conduta. Ponderando uma e outra situação, é inegável que a conduta delitiva empresarial é várias vezes mais prejudicial à sociedade do que a de quem furtar para combater a fome, porém, por um defeito na organização do Estado brasileiro, no que tange à repartição de competências jurisdicionais, o comportamento mais gravoso passa ao largo da persecução penal.

Impende salientar que a tendência atual é de concentração das questões no mesmo Juízo, a fim de dinamizar a jurisdição e torná-la mais célere e eficaz. Neste sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal está teorizando acerca do princípio da unidade da convicção, segundo o qual o mesmo fato, quando tiver de ser analisado mais de uma vez, deve ser-lhe pela mesma justiça.⁴

Ou seja, o próprio Supremo Tribunal Federal reconhece expressamente que a cisão de competência não favorece a aplicação de justiça, e que a divergência de decisões para ações decorrentes da mesma relação de direito material invocada entre órgãos jurisdicionais distintos causa um impacto negativo no jurisdicionado.

Neste exato sentido este Congresso aprovou a chamada “Lei Maria da Penha” – Lei 11.340/2006, que veio a concentrar nos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher tanto o julgamento das ações cíveis como das ações penais que tenham este objeto.⁵

A Justiça do Trabalho, sobretudo após o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, foi chamada a prestar, de modo integral, a tutela jurisdicional no que concerne às relações de trabalho, de modo que a atribuição de competência penal, com base no art. 114, I, II, III e IX, da CF, se faz necessária para que o direito material do trabalho se torne efetivo em face dos que dele fazem mau uso, sejam empregadores ou trabalhadores, e haja em efetivo benefício dos que se vêem prejudicados pela concorrência predatória daqueles que, em razão da impunidade, se locupletam com a prática reiterada de ilícitos penais-trabalhistas, um ilegítimo diferencial competitivo. Por outras palavras, a competência penal da Justiça do Trabalho significa, nada mais nada menos, que um mecanismo de concreção dos direitos sociais previstos nos arts. 7º a 11 da Constituição da República, pois, como dito, a cisão da esfera de apuração da responsabilidade pelo mesmo fato entre dois ramos da Justiça e dois ramos do MP também burocratiza e encarece sobremaneira a administração da Justiça.

O estabelecimento da competência penal da Justiça do Trabalho vinculará ao Ministério Público do Trabalho, órgão especializado do Ministério Público da União, a atribuição de denunciar junto à justiça especializada os crimes trabalhistas, tornando efetiva a legislação penal do trabalho existente, cujos delitos, via de regra, não são denunciados pelos Ministérios Públicos Federal e Estaduais, eis que, por serem considerados de menor potencial ofensivo, não recebem prioridade no processamento da sua acusação, até mesmo ante a diversidade de

⁴ RE 438639.

⁵ “Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.”

prioridades dos demais ramos ministeriais, o que acaba por conduzir à prescrição penal.

A partir do exercício da jurisdição criminal trabalhista, será viável, em curto prazo, senão debelar, pelo menos diminuir sensivelmente as práticas de trabalho e salário sem registros, *truck-system*, dentre outras, o que acarretará diminuição de ações trabalhistas e mais agilidade da prestação jurisdicional-laboral.

Ressalte-se ainda que, desde o advento da EC 45/04, que possibilitou interpretação favorável à competência criminal, na redação atual do art. 114 da Constituição, vários Membros do Ministério Público do Trabalho e do Judiciário Trabalhista atuaram em matéria criminal⁶, lavrando diversas transações penais e provando que tem condições de absorver essa atribuição.

Nestas transações penais trabalhistas agregou-se um elemento pedagógico importantíssimo na jurisdição laboral, na medida em que se fixou ao indiciado, além do cumprimento de pena alternativa reversível à sociedade (doação de cestas básicas, etc.), a obrigação de comparecimento mensal no juízo trabalhista com a inclusão de aspectos próprios laborais, como a exibição do livro de registro de empregados, das guias de recolhimentos previdenciários e do FGTS, PPRA, PCMSO, comprovantes de entregas de EPI's – quando se tratar de empregador, e da CTPS, quando se tratar de empregado (v.g. no estelionato por fraude ao seguro-desemprego), bem assim de freqüência a cursos obrigatórios de direitos trabalhistas, prevenção e acidentes do trabalho, segurança, medicina e higiene do trabalho.⁷

Por fim, insta ressaltar que a decisão cautelar proferida na ADI n. 3.684-MC/DF, na qual o STF decidiu que o artigo 114, I e IV, da CF não teria conferido competência penal "genérica" à Justiça do Trabalho, em nada macula o presente Projeto de Lei, pois, conforme se deflui da leitura dos votos dos Ministros do STF, restou resguardada a possibilidade de que lei infraconstitucional, como a ora proposta, com base no artigo 114, IX, da CF, viesse a instituir a competência penal da Justiça do Trabalho. Neste senso, eis a razão pela qual na ementa publicada acrescentou-se a expressão competência penal "genérica", buscando contemplar a ressalva feita pelo ex-Ministro Sepúlveda Pertence nos seguintes termos: "Por isso a minha sugestão, para me manter de acordo com os dois votos, é realmente que o dispositivo especifique que dá interpretação conforme aos incisos I, IV e IX no sentido de que, neles, a Constituição não atribuiu, por si só, competência criminal à

⁶ À guisa de exemplo, é possível citar os seguintes precedentes na Justiça do Trabalho:

- Termos Circunstaciados ns. 001-A-2005/SR/DPF/Itajaí, 001-B-2005/SR/DPF/SC e 0016/2005-SR/DPF/SC, lavrados pela Polícia Federal e encaminhados, respectivamente, às Varas do Trabalho de Indaial (ADV n. 01028-2005), Joaçaba (ADV n. 00645-2005) e Curitibanos (ADV n. 00681-2005), todos com transações penais propostas pelo MPT, aceitas pelos indiciados e homologadas pelo Juízo trabalhista, em cumprimento;

- Notícias-Crime n. 01592-2005 e 01631-2005, da Vara do Trabalho de Indaial, e 01437-2005, da 2^a Vara do Trabalho de Rio do Sul, todas com transação penal em cumprimento.

- Denúncia-Crime n. 06578-2005-026-12-00-0, em processamento na 3^a Vara do Trabalho de Florianópolis, com *sursis* processual concedido aos denunciados;

- Denúncias-Crimes ns. 04582-2005 (4^a Vara do Trabalho de Florianópolis), 05476-2005 (4^a Vara do Trabalho de Florianópolis), 00905-2005 (Vara do Trabalho de Caçador), 04104-2005 (1^a Vara do Trabalho de Blumenau), 00893-2005-042-12-00-2 (Vara do Trabalho de Curitibanos), 04481-2005 (4^a Vara do Trabalho de Blumenau), 00890-2005 e 00891-2005 (estas últimas da competência originária do TRT da 12^a Região), em andamento.

Nos casos citados, de transação penal (compreendendo o *sursis* processual), o MPT tem oferecido a possibilidade nas hipóteses previstas na legislação (art. 61 da Lei 9099/95, c/c art. 2º, §2º, da Lei 10259/01, e art. 76 da Lei 9099/95), que constituem, em verdade, a grande maioria dos tipos penais sujeitos, nesse primórdio de prática processual penal trabalhista, à jurisdição laboral.

⁷ No vazio legislativo da Lei 9099/95, os Juízes do Trabalho, diferentemente da Justiça Comum, e consoante a *praxis* judiciária trabalhista, realizaram audiências nos comparecimentos mensais de apresentação do infrator, valorizando o ato e realçando o caráter pedagógico da pena restritiva de direitos aplicada.

Justiça do Trabalho, sem se pronunciar quanto à eventual lei que acaso venha a conferi-la". Em outra passagem o mesmo Ministro Sepúlveda Pertence consignou que "Nós já julgamos questão similar, em face do texto inicial da Constituição, mas que é reproduzido neste pelo atual inciso IX. Cuidava-se de demandas entre sindicatos e empregadores, a propósito de desconto de contribuições e coisas que tais. De início, declararamos que a Constituição não conferia a competência à Justiça do Trabalho. Veio a lei e a declararamos constitucional. Se vier uma lei conferindo competência criminal, vamos examiná-la".

Valho-me, novamente, do julgado do excelso STF no CC 7204-8, desta feita, da brilhante lição proferida pelo Min. Relator, CARLOS AYRES BRITTO: "como de fácil percepção, para aferir os próprios elementos do ilícito, sobretudo a culpa e o nexo causal, é imprescindível que se esteja mais próximo do dia-a-dia da complexa realidade laboral. Aspecto em que avulta a especialização mesma de que se revestem os órgãos judicantes de índole trabalhista. É como dizer: órgãos que se debruçam cotidianamente sobre os fatos atinentes à relação de emprego (muitas vezes quanto à própria existência dela) e que por isso mesmo detêm melhores condições para apreciar toda a trama dos delicados aspectos objetivos e subjetivos que permeiam a relação de emprego."

Portanto, por ser socialmente necessário e justo, e juridicamente fundamentado, apresentamos este Projeto de Lei e contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões em, de abril de 2009.

Deputado EDUARDO VALVERDE